



Processo nº: 10660.000302/99-81
Recurso nº: 116.638
Acórdão nº: 202-13.980

Recorrente: **URUPÊS PARK HOTEL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos a contar da Resolução do Senado Federal de nº 49/95.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **URUPÊS PARK HOTEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº: 10660.000302/99-81
Recurso nº: 116.638
Acórdão nº: 202-13.980

Recorrente: URUPÊS PARK HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG pedido de restituição referente às parcelas do PIS, recolhidas a maior, conforme DARF de fls. 06/37, tendo em vista a Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Pelo Despacho Decisório nº 10660.341/00 (fls. 125/129), a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito, para negar a restituição dos valores pagos indevidamente até 30/03/1994, em razão da decadência do direito de pleitear, determinando a restituição do montante recolhido a maior após a referida data.

Em tempo hábil, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 141/144), argumentando, em síntese, que:

- a) trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º), mais 05 (cinco) anos da prescrição do direito de o contribuinte reaver tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I, do CTN). Neste sentido, reporta-se ao entendimento jurisprudencial do STJ; e
- b) o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente nasce após a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF, ou com a sua suspensão pelo Senado Federal.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento parcial da restituição/compensação com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 30/03/1994, ementando, assim, sua decisão (fls. 165/167):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1988 a 28/02/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. O direito de pleitear a restituição termina com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Tempestivamente, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 170/172), reiterando os argumentos da peça impugnatória. Aduz, ainda, que:

- a) o artigo 2º do Decreto nº 2.194/97 prevê a revisão de ofício de lançamentos efetuados antes da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF, para efeito de alteração total ou parcial do crédito tributário;



Processo nº: 10660.000302/99-81
Recurso nº: 116.638
Acórdão nº: 202-13.980

- b) o artigo 3º do referido decreto estabelece a competência dos órgãos julgadores para afastar aplicação de norma declarada inconstitucional; e
- c) *“o Decreto nº 2.346/97. Artigo 1º e parágrafos, determina que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, definindo que a decisão produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.”*

É o relatório



Processo nº: 10660.000302/99-81
Recurso nº: 116.638
Acórdão nº: 202-13.980

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO**

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação/restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente alega ter direito, em razão de ter efetuado indevidamente os recolhimentos correspondentes na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, conseqüentemente, em valores superiores aos devidos segundo as disposições da LC nº 7/70.

A lide, restante neste processo, versa sobre o indeferimento parcial da restituição pleiteada, pela autoridade julgadora de primeira instância, e, está evidenciado nos autos que o fulcro da questão está em decidir quanto à decadência.

Decadência.

Em face do pedido ter sido protocolado aos 31 de março de 1999, entendo que deve ser reformada a decisão monocrática, visto que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, não se aplica ao caso.

No momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar.

O prazo quanto ao direito de pedir começa a ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois é daí que nasce o direito dos contribuintes de postularem a compensação.

Em nome da segurança jurídica não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Ainda, no que diz respeito ao prazo sobre repetição de indébito, nos deparamos com os ensinamentos de Manoel Álvares.¹

“É regra geral, pois, que o prazo prescricional de cinco anos, para o contribuinte pleitear a restituição, tem seu início no momento da extinção do crédito tributário, com o pagamento indevido.

¹ Manoel Álvares, in Código tributário nacional comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenação de Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999.



Processo nº: 10660.000302/99-81
Recurso nº: 116.638
Acórdão nº: 202-13.980

No caso de auto lançamento (CTN, art. 150, contudo, parte da doutrina e da jurisprudência (predominante no E. Superior Tribunal de Justiça) tem entendido, no caso de auto lançamento, como prevê o artigo 150 do Código Tributário Nacional, em diversos julgados, que o prazo prescricional para o pleito de repetição ou de compensação tem seu marco inicial imediatamente após a homologação (expressa) pelo Fisco ou passado o quinquênio reservado para essa providência (homologação ficta), a partir da ocorrência do fato gerador. Isto porque a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação, expressa ou tácita. Mesmo neste último caso, é incorreto dizer-se que o prazo prescricional será decenal, vez que os primeiros cinco anos marcam prazo decadencial para o Fisco (CTN, art. 150, § 4º), seguido quinquênio prescricional, para o contribuinte.

Tem-se entendido, ainda, que, por força do princípio da actio nata, o prazo prescricional tem seu dies a quo na data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal que declarar a inconstitucionalidade da lei que instituiu o gravame indevidamente pago como tributo (caso do PIS – Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988, das majorações das alíquotas do Finsocial – Lei 7.689/88 e do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos – Decreto-lei 2.228/86)."

A Administração Tributária (SRF) terá o direito de conferir o efetivo recolhimento efetuado indevidamente na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, e calcular o valor a restituir, com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, chegando-se ao *quantum* do restante da restituição pleiteada.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela Administração Tributária, poderão ser restituídos ou compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97.

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para dizer que no presente caso não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição do indébito do PIS.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

ADOLFO MONTELO